

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

DISTEC DTVM LTDA

Processo CVM nº RJ-2001-3455

Trata-se de recurso interposto, em 11/06/2008 por SAFRA DTVM LTDA (INCORP. DISTEC DTVM LTDA) contra decisão SGE n.º 264, de 31/03/2008, nos autos do Processo CVM nº RJ-2001-3455 (fls. 30 e 31), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento n.º 1144/26 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 1º e 2º trimestres de 1996, pelo registro para o exercício da atividade de Distribuidora.

Em sua impugnação, a Safra alegou indevida a cobrança, uma vez que teria incorporado a Distec em 29/12/1995.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação, posto que, conforme informações do Banco Central do Brasil à fl. 22, a data da incorporação foi 20/05/1996, sendo devida, portanto, a Taxa de Fiscalização até o 2º trimestre de 1996.

Em grau recursal, a Safra, além de reiterar as alegações da impugnação, argumenta ter havido prescrição intercorrente no presente processo.

#### Entendimento da GAC

##### 1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 11/06/2008 (fl. 61) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (12/05/2008, cf à fl. 33), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

##### 2. Do mérito

Com respeito à alegação de que a incorporação da Distec resultaria na não exigibilidade das taxas referentes aos 1º e 2º trimestres de 1996, como já prolatado na decisão de primeira instância, restou comprovado nos autos, seja pela consulta ao Banco Central do Brasil à fl. 22, seja pela ficha de cadastro CVM à fl. 27, que a data de incorporação e conseqüente cancelamento do registro da Distec foi 20/05/1996, sendo, portanto, devidas as taxas de fiscalização até o 2º trimestre de 1996.

No que concerne à alegação de prescrição intercorrente, salientamos que a lei 11.457/07, em seu art. 24, estabeleceu que: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". A referida norma legal, por possuir caráter processual, tem aplicação imediata, a partir da data de sua entrada em vigor, qual seja, 02/05/2007, inclusive aos processos em curso. Adverta-se ainda que em nenhum momento a lei menciona a ocorrência da prescrição intercorrente como consequência necessária diante de eventual inobservância ao referido prazo. Este também é o entendimento perfilhado pela Procuradoria Jurídica desta CVM através do MEMO/PFE-CVM/GJU-3/Nº 144/2008 (fls. 38 e 39).

Segundo o entendimento perfilhado pela Procuradoria Jurídica da CVM, até o advento da referida lei, não havia prazo para a apreciação de petições, defesas ou recursos apresentados pelos contribuintes, consoante se depreende dos trechos abaixo transcritos, oriundos de acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174)" (RE 95.365/MG, rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81) (REsp 190.092/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 1.7.2002)*

*"(...) enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional." (REsp 485.738/RO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.9.2004)*

Ressaltamos que o referido posicionamento permanece sendo adotado na atualidade pelo e. STJ, conforme se verifica da ementa do REsp 1.006.027/RS, julgado pela 1ª turma do STJ em 16/12/2008, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *Dje* 04/02/2009, abaixo transcrita:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DO PRAZO APENAS COM A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO RESULTADO DO RECURSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Portanto, não há que se falar em prescrição intercorrente.

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado pela Safra DTVM LTDA (INCORP. Distec DTVM LTDA)

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro